

# COVID - 19

PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS

**NEWSLETTER**

**ADMINISTRATIVO**

**27 DE MARÇO DE 2020**

Diante da importância de assessoria constante a nossos clientes e parceiros, informamos que, diariamente e/ou, conforme a necessidade, Araúz & Advogados produzirá conteúdo para *newsletter* jurídica, dividida por seus setores, a fim de deixar a atividade desenvolvida pelo cliente o mais segura e atualizada possível em meio às tantas medidas legislativas e executivas transitórias editadas no período de crise.

**Carlos Araúz Filho**  
[arauz@arauz.com.br](mailto:arauz@arauz.com.br)

**Coordenadora:**

**Danielle Cintra W. Martins**  
[danielle\\_martins@arauz.com.br](mailto:danielle_martins@arauz.com.br)



## **Atividades essenciais e o agronegócio: Portaria MAPA nº 116 de 26 de março de 2020**

Por Fernando Henrique Luz

Na data de 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou estado de pandemia em relação ao coronavírus, efetivamente inaugurando fato jurídico extraordinário de natureza imprevisível, ao menos em sua real extensão, exigindo dos governos ao redor do mundo providências excepcionais, ainda em curso e de proporções ainda não mensuráveis. Há uma verdadeira corrida científica, que para além do campo da saúde, desafia a engenharia, a economia, o estado de direito e demais áreas de conhecimento.

Nesse dinamismo típico à pandemia, vêm sendo editadas sucessivas normas, entre medidas provisórias, decretos e outros atos regulamentares em todos os entes federativos, que demandam atualização constante do nosso corpo jurídico. Com foco no agronegócio, de forma a regulamentar a Lei nº 13.979/2020, o Decreto Federal 10.282/2020 em art. 3º, incisos XII e XXII, inclui como atividade essencial a produção de alimentos, para além da fabricação, incluindo a logística para escoamento das cargas.

Veja-se:

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

Note-se o Decreto citado assegura, inclusive, atividades assessórias, de suporte e circulação de trabalhadores:



§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Ressalte-se que essa legislação é aplicável ao Governo Federal, estados e municípios, de observação obrigatória. Embora o § 8º do mesmo Decreto Federal 10.282/2020 permita a órgãos governamentais locais decidir sobre o fechamento de vias e aeroportos, isso não pode ser efetivado sem se observar as atividades de natureza essencial, tampouco em relação à toda a cadeia de produção correlata.

Ainda mais recentemente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou regulamento específico à atividade do agronegócio, justamente assegurando o funcionamento de toda a sua cadeia produtiva, desde locais para alimentação e pouso dos caminhoneiros, até produção de embalagens e funcionamento de postos de combustíveis.

Imprescindível a citação *ipsis litteris* do art. 1º e incisos da Portaria MAPA nº 116, de 26 de março de 2020:

Art. 1º São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:

- I - transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades acima destacadas, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado;
- II - transporte e entrega de cargas em geral;
- III - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- IV - produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;



- V - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- VI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- VII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- VIII - vigilância agropecuária internacional;
- IX - estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;
- X - estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;
- XI - estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;
- XII - estabelecimentos de armazenagem e distribuição;
- XIII - comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;
- XIV - oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga de serviços essenciais nas estradas e rodovias;
- XV - materiais de construção;
- XVI - embalagens;
- XVII - portos, entrepostos, ferrovias e rodovias, municipais, estaduais e federais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;
- XVIII - postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país.

Por fim, considerando a imprevisibilidade inerente à pandemia do coronavírus, a verificação de inexistência de lastro constitucional ou legal aos Estados e Municípios para o fechamento, suspensão ou interrupção de quaisquer atividades, pode não ser suficiente à garantia prática na superação de inconsistências jurídicas, sendo razoável que eventual discussão jurisdicional sempre releve a essencialidade da manutenção das atividades correlatas, ressaltando-se a legislação aplicável; bem como garantindo-se medidas mitigadoras de riscos à saúde de trabalhadores em geral, com soluções de higiene, disponibilização de EPI's, contraturnos que evitem aglomeração de pessoas, ou medidas criativas capazes demonstrar cuidados efetivos para a superação da crise do coronavírus.



## **Outras deliberações:**

- Atividades de pesagem em rodovias: Em 25.03.2020, por meio da Portaria 117, de 25 de março de 2020, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT suspendeu a atividade de pesagem em rodovias federais sob sua circunscrição, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
- Atividades essenciais e o agronegócio: Em 26.03.2020, por meio da Portaria 116, de 26 de março de 2020, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA editou regulamento específico à atividade do agronegócio, assegurando o funcionamento de toda a cadeia produtiva, desde locais para alimentação e pouso dos caminhoneiros, até produção de embalagens e funcionamento de postos de combustíveis. O regulamento elegeu como essenciais as seguintes atividades: I - transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades acima destacadas, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado; II - transporte e entrega de cargas em geral; III - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; IV - produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis; V - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; VI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; VII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; VIII - vigilância agropecuária internacional; IX - estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários; X - estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas; XI - estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições; XII - estabelecimentos de armazenagem e distribuição; XIII - comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários; XIV - oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga de serviços essenciais nas estradas e rodovias; XV - materiais de construção; XVI - embalagens; XVII - portos, entrepostos, ferrovias e rodovias, municipais, estaduais e federais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários; XVIII - postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país.

# ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PR**

Curitiba  
Toledo  
Londrina  
Maringá

**SP**

São Paulo

**MT**

Sinop

**RS**

Cruz Alta

**SC**

Itajaí

[www.arauz.com.br](http://www.arauz.com.br)  
[contato@arauz.com.br](mailto:contato@arauz.com.br)

